

Flavina Maria Osorio Elombrera Moraes e
RITA VILADORA

Terceira 21 de junho de 2010

nos honorários, estes em 20% sobre o valor do exato
que deverão ser revertidos ao Fundo de Modernização
da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.
Um de sucumbência para o valor de R\$ 2.700,00
monetaria a partir do ajuizamento da presente ação.
recurso, com juros de 1% ao mês e multa de 20%
Isso posto, voto pelo conhecimento e improbitamento de

despesas médicas, devendo ser mantida a condenação da apelante
O recorrente, portanto, tem direito a receber o valor de R\$ 2.700,00
do art. 19 do Anexo B Resolução 109/2004 do CNP.

autor, estando demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 19 do Anexo B
computados com as seguintes e com a data do ajuizamento da ação.
Nos autos foi comprovado pagamento de despesas

R\$2.700,00.

dada pelo art. 8º da Lei 11.482 de 2007, prevê reembolso devido de R\$

Atualmente, a nova redação do art. 19 do Anexo B

ocorrência (art. 8º, §1º, II da Lei 11.482/2007).
com o ajuizamento da ação (por hospital ou ambulatorial), desde que comprovada a ocorrência.
Resolução 109/2004 do CNP, bastando a prova das despesas médicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CIVIL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO nº 5.879/10 - TERESINA

Recorrente: Seguradora Líder dos Comércios DPVAT

Advogado: Denis Gomes Moreira

Recorrido: Antônio José Pereira Alves

Defensor Público: Ursanto Pimentel Alves Pereira

Relatora: Juíza Elvira Maria Gomes Pinheiro

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença de 28/06/2008 que em Ação de Reparação de Danos Pessoais causados por acidente de trânsito condenando a parte recorrente a pagar, em favor da parte recorrida indenização - seguro DPVAT - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil quatro reais e setenta e três centavos), por danos materiais e morais e despesas suplementares, ocasionadas com o acidente de trânsito ocorrido em 28/06/2008.

Em suas razões (as fls. 02 e 03) a parte recorrente alega a ausência de indenização pelas despesas médicas e materiais reclamadas; ausência de provas e documentos necessários ao ajuizamento da ação.

Contra razões da parte recorrida, a parte recorrente pede a manutenção da sentença.

O representante do Ministério Público opinou pelo acatamento da sessão.

E o relatório sucinto.

Voto

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrida é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28/06/2008, tendo efetuado diversas despesas de ordem médico-hospitalar, em decorrência do evento danoso, devidamente comprovadas através de documentos de fls. 10, razão porque faz jus, portanto, ao recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, a ser pago por qualquer seguradora.

A Lei 6.194/74 prevê pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente e despesas de assistência médica. Para o caso em questão, em questão, a referida lei prevê reembolso das despesas médicas até 1/2 salários mínimos, conforme art. 3º, letra 'e' da Lei 6.194/74 e art. 1º da